

**MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 025/2019**

**NOME DA INSTITUIÇÃO: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA –  
CEEE-D**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Módulo 3 do PRODIST

## CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

**IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

| TEXTO/ANEEL  | TEXTO/INSTITUIÇÃO   | JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO   |
|--|---|---|
| <p><b>SEÇÃO 3.7 - ACESSO DE MICRO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA</b><br/><b>1 OBJETIVO</b><br/>1.1 Descrever os procedimentos para acesso e faturamento pelo uso da rede de micro e minigeração distribuída participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.<br/><b>2 ETAPAS PARA VIABILIZAÇÃO DO ACESSO</b><br/>2.1 Para a central geradora classificada como micro ou minigeração distribuída são obrigatórias apenas as etapas de solicitação de acesso e parecer de acesso.<br/>2.2 Consulta de acesso<br/>2.2.1 É facultada ao acessante realizar a consulta de acesso, de acordo com os procedimentos descritos na seção 3.1.</p> | <p><b>SEÇÃO 3.7 - ACESSO DE MICRO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA</b><br/><b>1 OBJETIVO</b><br/>1.1 Descrever os procedimentos para acesso e faturamento pelo uso da rede de micro e minigeração distribuída participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.<br/><b>2 ETAPAS PARA VIABILIZAÇÃO DO ACESSO</b><br/>2.1 Para a central geradora classificada como <b>microgeração</b> distribuída, são obrigatórias apenas as etapas de solicitação de acesso e parecer de acesso. <b>Já para a central geradora classificada como minigeração distribuída, além das duas etapas mencionadas, é também obrigatória a realização de consulta de acesso.</b><br/>2.2 Consulta de acesso<br/>2.2.1 É facultada ao acessante de <b>microgeração distribuída</b> realizar a consulta de acesso, de acordo com os procedimentos descritos na seção 3.1.</p> | <p>Sugerimos a obrigatoriedade da Consulta de Acesso para Minigeração Distribuída, de forma a minimizar o risco do investimento do consumidor e discussões Concessionária x Cliente. Observamos em nossa distribuidora que, muitas vezes, o consumidor acaba realizando a Solicitação de Acesso com os equipamentos já adquiridos, correndo o risco do ponto escolhido não suportar a conexão pretendida, ou, as obras necessárias acabarem inviabilizando o projeto. Uma vez realizada a Consulta de Acesso, o cliente terá a Informação de Acesso com um custo estimado para conexão, podendo avaliar com os demais investimentos a viabilidade de sua geração e sua taxa de retorno.</p> |

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

[ATO REGULATÓRIO: REN nº 482/2012](#)

**CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS**

**IMPORTANTE:** Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

**TEXTO/ANEEL**

**TEXTO/INSTITUIÇÃO**

**JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO**

|   |   |   |
|---|---|---|
| <p>Art. 4º As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída devem celebrar, além dos contratos para fins de acesso na qualidade de unidade consumidora estabelecidos na regulamentação vigente, Acordo Operativo ou Relacionamento Operacional nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendido, negar a adesão ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica. (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)</p> <p>§4º Para a determinação do limite da potência instalada da central geradora localizada em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, deve-se considerar a totalidade da potência disponibilizada pela distribuidora para o atendimento do empreendimento, e, no caso de não haver pedido de aumento dessa potência disponibilizada, a unidade consumidora pode permanecer no grupo tarifário ao qual pertencia antes de possuir geração, não se aplicando o disposto no §4º-A deste artigo.</p> <p>§4º-A A minigeração distribuída deve ser conectada à rede por meio de unidade consumidora do grupo A, nos termos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, não cabendo a opção por <b>faturamento com aplicação da tarifa do grupo B.</b></p> | <p>Art. 4º As unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída devem celebrar, além dos contratos para fins de acesso na qualidade de unidade consumidora estabelecidos na regulamentação vigente, Acordo Operativo ou Relacionamento Operacional nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendido, negar a adesão ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica. (Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)</p> <p>§4º Para a determinação do limite da potência instalada da central geradora localizada em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, deve-se considerar a totalidade da potência disponibilizada pela distribuidora para o atendimento do empreendimento, e, no caso de não haver pedido de aumento dessa potência disponibilizada, a unidade consumidora pode permanecer no grupo tarifário ao qual pertencia antes de possuir geração, não se aplicando o disposto no §4º-A deste artigo.</p> <p>§4º-A A minigeração distribuída deve ser conectada à rede por meio de unidade consumidora do grupo A, nos termos da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, não cabendo a opção por <b>faturamento com aplicação da tarifa do grupo B.</b></p> | <p>Não temos nenhuma contribuição para este artigo, apenas registramos nossa concordância com o novo texto proposto pela ANEEL. Com a revisão da REN nº 482/2012, por exemplo, as unidades que estão enquadradas no Art. 100 da REN nº 414/2010, caso algum destes consumidores solicite o enquadramento em minigeração, deverão, obrigatoriamente, mudar o tipo de faturamento para Grupo A e contratar demanda.</p> |
|---|---|---|